



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.912787/2009-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.448 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2014
Assunto DCOMP CRÉDITO DE PIS FOLHA
Recorrente FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE
TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (VicePresidente), Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas, Paulo Guilherme Derouled e Maria da Conceição Arnaldo Jacó..

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do Acórdão nº 02-38.050-2ª Turma da DRJ/BHE, prolatado em 20 de março de 2012.

Por bem relatar os fatos, transcreve-se a seguir o relatório do Acórdão recorrido:

“DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 07), referente ao PER/DCOMP nº 19185.90370.311005.1.3.04-4435.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS – Folha de Salários no valor original na data de transmissão de R\$1.882,46, representado por Darf recolhido em 15/09/2004 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2009, conforme documento de fl. 48, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, em 02/06/2009, cujo conteúdo, em síntese, o seguinte:

- registra, inicialmente, a tempestividade da defesa;*
- assevera que, ao contrário do que supõe a fiscalização, não requereu a utilização daquele crédito para a quitação de qualquer outro débito, mas tão somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP, sendo perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada (documentação anexa);*
- esclarece que o procedimento adotado atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito no equivocado entendimento fiscal de que o contribuinte teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processo administrativo diverso;*
- fazendo menção ao art. 156, II do Código Tributário Nacional (CTN), afirma que resta demonstrado o direito creditório postulado, objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal;*
- assim, ao final, requer seja homologado o direito de compensação, por todos fundamentos aqui apresentados. Na hipótese de não se conhecer a referida homologação, garantindo-lhe o direito constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, requer que a*

Receita Federal do Brasil apresente as supostas duplicações de compensações alegadas no referido despacho decisório.

Por sua vez, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.”

Julgando o litígio estabelecido, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, decide pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado, nos termos da ementa e dispositivo do Acórdão recorrido, a seguir transcrito:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/08/2004

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..”

Cientificada da decisão de 1ª Instância de Julgamento administrativo em 09/04/201 (AR de e-fl 60), por meio do Termo de Ciência e Notificação de e-fls. 55/57, a contribuinte, ainda insatisfeita, apresenta em 09/05/2012, o seu recurso voluntário, por meio do qual sustenta que:

- (a) a conclusão do fisco de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitar o débito possivelmente “partiu do equívoco da recorrente, que deixou de retificar a DCTF a fim de explicitar a inexistência do débito daquela contribuição após tomar ciência do pagamento indevido e proceder à sua compensação com débito diverso, mero erro material, por óbvio”;
- (b) a DRJ inovou ao julgar a manifestação de inconformidade, referindo-se ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524/2002 , que mencionado Decreto extrapola previsão legal dos limites da incidência do PIS Folha;
- (c) a decisão de Iª instância contraria o entendimento da Receita Federal, que na Solução de Consulta n.º 412, de 15 de dezembro de 2004, afastou a Recorrente do rol de contribuintes do PIS Folha, entendendo pela incidência

exclusiva sobre o PIS Faturamento, a qual possui efeito vinculante para a administração, nos termos do art. 100, inc. II do CTN.

(d) O Decreto nº 4.524, de 2002 e as Instruções Normativas SRF nº 145, de 1999, e nº 247, de 2002, são ilegais quando prevêem a incidência do PIS Folha na hipótese de deduções de sobras, eis que tal dedução, embora também diga respeito à cooperativa de trabalho, não está prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

(e) a Recorrente não procedeu a qualquer dedução prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que pudesse justificar a cobrança do PIS Folha (até porque as deduções dos incisos I a V do artigo 32 do Decreto nº 4.524/2002 dizem respeito à cooperativas de produção e não de trabalho);

(f) a Recorrente não deduziu da base de cálculo do PIS Faturamento qualquer parcela referente a sobras (inciso VI do artigo 32 do Decreto nº 4.524/2002), tendo depositado em juízo o valor integral da referida contribuição na modalidade prevista na Lei nº 9.718, de 1998.

Afirma que sob pena de se contrariar a realidade fática, a obediência ao princípio da legalidade e a própria solução de consulta, que vincula a administração pública, não pode prevalecer o entendimento de 1ª instância.

E anexa, ao final de seu recurso, planilha, comprovante de pagamento, cópia da Solução de Consulta SRRF06/DISIT nº 412, de 15 de dezembro de 2004 e cópia de balancete parcial referente ao mês do período de apuração do PIS Folha, dito como pago indevidamente (código 8301) e cópias de procuração e do Estatuto Social.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

O recurso voluntário da contribuinte é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A contribuinte pretende compensar como pagamento indevido ou a maior valor recolhido sob o código de receita 8301 (PIS FOLHA DE PAGAMENTO), consoante consignado na DComp em causa.

O despacho decisório eletronicamente emitido que deu origem ao presente processo entendeu que o crédito referente ao PIS folha, na forma solicitado pela contribuinte, seria inexistente, eis que já vinculado a suposto débito de PIS Folha, motivo pelo qual não homologou a compensação declarada.

Conforme relatado, em seu recurso voluntário, a contribuinte aduz que possivelmente tal conclusão “*partiu do equívoco da recorrente, que deixou de retificar a DCTF a fim de explicitar a inexistência do débito daquela contribuição após tomar ciência do pagamento indevido e proceder à sua compensação com débito diverso, mero erro material, por óbvio*”

Para melhor esclarecimento, adoto as palavras do julgador Márcio André Moreira Brito, em voto proferido no Acórdão nº 11-46.072 – da 2ª Turma da DRJ/REC, quando de análise de caso similar ao aqui ocorrido:

“a DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco.

Conquanto não padeça de qualquer vício o Despacho Decisório que, na análise do indébito, norteou-se em informações de caráter confessional prestadas pelo próprio contribuinte, a este é facultado, caso se julgue prejudicado, interpor, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, Manifestação de Inconformidade para desconstituir, total ou parcialmente, tal confissão, já que o art. 214, do Código Civil, prevê que ‘A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou coação’. No entanto, do ônus probante que sobre ele recai de comprovar equívoco na confissão (art. 36, da Lei nº 9.784/99 e art. 333, I, do CPC), deve o contribuinte se desincumbir quando da interposição deste recurso, ao qual devem ser anexadas as correspondentes provas, na forma do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, ressalvadas as hipóteses previstas no §4º, deste artigo.”

Neste sentido fundamentou o Acórdão ora recorrido quando assim posicionou-se:

“Portanto, está correto o Despacho Decisório, uma vez que os indícios apurados com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte evidenciaram a inexistência do crédito pretendido.

Estando correto o entendimento expresso no Despacho Decisório, caberia ao manifestante, na condição de postulante de um direito a crédito compensável, apresentar provas cabais da ocorrência do pagamento indevido ou a maior.”

In casu, o Acórdão recorrido dá conta que a documentação anexada aos autos pela contribuinte é essencialmente constituída de cópia da DComp e do seu estatuto social, concluindo que tal documentação, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de pagamento indevido de PIS – Folha de Salário.

Em seu voto, seguido por unanimidade pelos membros do colegiado, o relator do Acordo recorrido esclarece que:

“Nesse aspecto, tomando-se o citado estatuto social, ainda que se considere a situação do contribuinte, na condição de federação regida pela legislação cooperativista, não há como afirmar, nem o manifestante alegou na defesa apresentada, que estaria dispensado do recolhimento de PIS sobre a folha de salários, uma vez que a própria legislação prevê a hipótese de recolhimento concomitante dessa exação e do PIS Faturamento, a exemplo das disposições do § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que determinam que a cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões da receita bruta previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

Ou seja, sob qualquer ótica que se faça a análise da manifestação de inconformidade apresentada, não há como reconhecer o direito creditório postulado, lembrando que é condição indispensável para a homologação da compensação pretendida que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.”

Em face de tal citação, a contribuinte, em seu recurso voluntário apresenta seus argumentos de defesa, visando demonstrar não se enquadrar na incidência do PIS Folha. Entre outras coisas alegações, argúi que a Autoridade *a quo* desconsiderou a Solução de Consulta nº 412, de 15 de dezembro de 2004, que afastou a Recorrente do rol de contribuintes do PIS Folha, entendendo pela incidência exclusiva sobre o PIS Faturamento, a qual possui efeito vinculante para a administração, nos termos do art. 100, inc. II do CTN. Anexa cópia da referida Solução de Consulta.

Sobre tal consulta, esclarece que entendendo estar sujeita apenas ao recolhimento do PIS sobre a Folha de Salários, afastando-se a incidência sobre o PIS Faturamento, formulou Consulta Fiscal demonstrando o seu enquadramento como federação, prevista no inciso V do artigo 13 da MP n.º 2.158. Não menciona quando a consulta foi formulada.

Tal informação é confirmada pela leitura da referida Solução de Consulta, cuja cópia foi anexada ao recurso, e de onde se extrai trechos de parágrafos ali inserto:

“A interessada informa que é uma federação de cooperativas dedicadas à assistência médico-hospitalar, na forma da Lei nº 5.674/71 e de seu estatuto. Diz que, no desenvolvimento de suas atividades, presta serviços às cooperativas suas associadas, recebendo pagamentos mensais, a título de "taxas de manutenção", necessárias à sua sobrevivência atuação, tratando-se também de ato cooperativo, destinado a manter a sociedade cooperativa de segundo grau.

Cita o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto 2001, ao qual faz menção aos sindicatos, as federações e confederações, concluindo que são isentas da Cofins as receitas das atividades próprias dessas entidades, as quais contribuem para o PIS com base na folha de salários.”

A referida solução de consulta proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, em sua parte dispositiva assim decide:

“À vista do exposto, respondo à consulente que, à vista dos elementos do processo, ela não preenche as condições para o tratamento fiscal previsto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devendo ter o tratamento fiscal geral aplicável às pessoas jurídicas que não gozam de isenção ou imunidade.”(grifei)

Verifica-se que a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, na parte dispositiva, não se pronunciou especificamente sobre o art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, correspondente ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 mencionado no Acórdão recorrido.

É verdade que a Solução de Consulta vincula o consulente. Mas, tal vinculação fica adstrita aos termos expostos na consulta.

De modo que, em caso de a Solução de Consulta não contemplar a hipótese prevista no art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, correspondente ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, a contribuinte possui o ônus de comprovar a não ocorrência das deduções mencionadas no art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 mencionado no Acórdão recorrido.

Embora a recorrente alegue não ter efetuado tais deduções quando do cálculo dos valores do PIS Faturamento cujas apurações, diz, foram efetuadas na modalidade prevista na Lei nº 9.718, de 1998, depositados judicialmente, e, embora tenha anexado planilha de cálculo de apuração do PIS Faturamento e Balancete Parcial referente ao mesmo período de apuração do alegado crédito do PIS Folha, de suas análises não se detectou se as sobras de que trata o art. 32, VI do Decreto nº 4.524, de 2002, foram ou não excluídas da respectiva base de cálculo. Ressalte-se que provar significa contextualizar elementos relevantes e não somente anexar documentos.

Por outro lado, em seu recurso voluntário, a contribuinte menciona ter impetrado Mandado de Segurança nº 2002.38.00020473-2, no qual foram efetuados depósitos judiciais do PIS Faturamento, sob o código 7460.

Em consulta ao sistema e-processo, verifica-se que tal Mandado de Segurança encontra-se controlado por meio do Processo nº 10680.010675/2002-89 e foi preventivamente impetrado em 18/06/2002, objetivando a concessão de medida liminar que autorize *“recolher o PIS, com base na folha de pagamentos, à alíquota de 1% (um por cento), nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei 9.715/98 e do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 15 da Lei nº 9.532/95”*.

O Mandado de Segurança nº 2002.38.00020473-2 encontra-se em fase de Recurso especial nº 1.366.315 - MG (2012/0089610-9), sobrestado, pelo o fato de que, nas palavras da Decisão proferida pelo o relator Ministro Humberto Martins, *“referida temática encontra-se afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento do REsp 1.141.667/RS, relatoria Min. Napoleão Nunes Maia Filho, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC)”*

A Instrução Normativa nº 230, de 25 de Outubro de 2002, que dispõe sobre a consulta acerca da interpretação da legislação tributária e da classificação de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, vigente à época da emissão da Solução de Consulta nº 412, de 15 de dezembro de 2004, em seu art. 15 estabelece:

Art. 15. Não produz efeitos a consulta formulada;

(...);

IV - sobre fato objeto de litígio, de que o consulente faça parte, pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;

(...)”(grifei).

Viu-se acima que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança preventivo em 18/06/2002 e que a Solução de Consulta nº 412 foi emitida em 15 de dezembro de 2004. Em ambos a contribuinte pretendia ser tributado pelo PIS Folha e não sobre o PIS Faturamento.

Não se tem a informação, porém, de quando a contribuinte apresentou na RFB a sua consulta, se antes ou depois de ter impetrado o Mandado de Segurança e em quais termos foi a mesma formulada, de modo a saber se a sua consulta teria ou não efeito, consoante a previsão contida no inciso IV do art. 15 da IN 230/2002 acima transcrito.

Necessário, portanto, ter o conhecimento dessa informação, para que se decida com segurança acerca do presente litígio.

Assim, tendo em vista que:

- o recurso voluntário devolve à Administração, em segunda instância, a revisão dos fundamentos do Acórdão recorrido, naquilo em que foram contestados pela contribuinte;
- somente no Acórdão da Autoridade *a quo* foi feita menção ao § 4º do art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;
- a contribuinte impetrou em 18/06/2002 Mandado de Segurança preventivo, objetivando a concessão de medida liminar que autorize “*recolher o PIS, com base na folha de pagamentos, à alíquota de 1% (um por cento), nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei 9.715/98 e do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001, c/c art. 15 da Lei nº 9.532/95*”;
- igualmente, por entender estar sujeita apenas ao recolhimento do PIS sobre a Folha de Salários, afastando-se a incidência sobre o PIS Faturamento, formulou Consulta Fiscal demonstrando o seu enquadramento como federação, prevista no inciso V do artigo 13 da MP n.º 2.158;
- tendo havido recolhimento de PIS sobre a folha de pagamento e depósito judicial sobre o faturamento, mostra-se viável que possa haver efetivamente, ao menos em tese, algum recolhimento indevido a título da referida contribuição;
- não restou comprovado que a contribuinte efetivamente não efetuou deduções previstas no art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, consoante suas alegações;
- sendo determinante para o julgamento dos presentes autos a anexação das informações e documentos, já acima mencionados;

Voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para:

i) A Fiscalização, mediante intimação da Interessada e diante da documentação probatória apresentada, verifique e informe se a contribuinte utilizou-se das deduções previstas no art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, mencionada no Acórdão recorrido, anexando documentação probatória;

ii) Informar quando foi efetuada a consulta formulada pela contribuinte, anexando cópia da mesma, esta referente à Solução de Consulta nº 412 de 15 de dezembro de 2004;

iii) Solicitar manifestação da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal acerca de:

a) efeito da consulta formulada, nos termos disposto no art. 15, IV da Instrução Normativa nº 230, de 25 de Outubro de 2002, tendo em vista o Mandado de Segurança preventivo nº 2002.38.00020473-2 impetrado pela a contribuinte em 18/06/2002;

b) Se diante dos termos da consulta formulada pela contribuinte, a Solução de Consulta nº 412, de 15 de dezembro de 2004, ao fundamentar sua decisão no Decreto nº 4.524/2002 e na MP 2.158-35/2001 a Receita Federal, afastou igualmente a hipótese da cumulação do Pis Folha com o Pis Faturamento prevista no art. 15 da MP 2.158-35/2001, reproduzida no art. 32 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002;

iv) Intimar a contribuinte a apresentar as principais peças (Petição, sentença e Acórdãos) do Mandado de Segurança nº 2002.38.00020473-2, que deverão ser anexados aos autos;

v) prestar demais informações que entendam necessários;

vi) dar ciência do resultado da diligência para a contribuinte, concedendo-lhe prazo para manifestação;

vii) retornar o presente processo ao CARF para posterior julgamento.

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó - Relatora